



**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2020**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2020 - POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93.

Trata o presente Processo de Procedimento de dispensa de licitação a ser realizado, para contratação de empresa para prestação de serviço de LINK de acesso à internet (dedicado e compartilhado) para atender à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Cocal-PI. Em observação ao estatuído no ART. 24, II, da lei 8.666/93, para realização da aludida contratação tem amparo legal para processo de dispensa pretendida pela administração municipal, e devido a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado pandemia global em virtude do COVID-19, nosso País ainda luta para adotar medidas eficazes ao combate da referida pandemia, com reflexos não apenas na área de saúde, mas também no âmbito das contratações públicas. Neste sentido é necessária a contratação do serviço em tela em conformidade com Art. 1º inc. I, “b” da Medida Provisória nº 961 de maio de 2020 como se vê *in verbis*:

“Lei 8.666/93:

Art. 24. “É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

“Medida Provisória nº 961 de maio de 2020”

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos,

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-CNPJ:06.553.895/0001-78
CEP:64.235-000 PRAÇA DA MATRIZ 177 CENTRO
E-mail:prefeituracocal.pi@gmail.com

alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ademais, em análise às demais peças e o relatório da Comissão Permanente de Licitação encontram-se em perfeita consonância com a legislação vigente.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta com os proponentes, em conformidade com o art. 24, Inciso II, da referida Lei licitatória.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retorne-se à Comissão Permanente de Licitações para providências devidas.

Cocal, 02 de junho de 2020.

Assessoria Jurídica